

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880/022.841/89-03

1

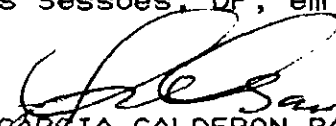
Sessão de 21 de março de 1995 Acórdão nº 107-02.111
Recurso nº 107.817 IRPJ - EX: DE 1986
Recorrente: VELAUTO AUTO IMPORTADORA LTDA.
Recorrido: DRF EM SÃO PAULO - SP.

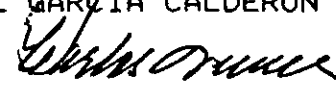
PASSIVO FICTICIO - Enquanto não vencida a obrigação, não tem lugar a presunção de omissão de receitas prevista no art. 180 do RIR/80, salvo se o fisco comprovar que o pagamento se fez no ano-base em que a duplicata foi emitida e que, não obstante, figurou no passivo do balanço da pessoa jurídica, referente ao mesmo exercício social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VELAUTO AUTO IMPORTADORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 21 de março de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 09 JUN 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.

R E L A T Ó R I O

VELAUTO AUTO IMPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receitas operacionais indiciada por falta de comprovação de parte do seu passivo exigível constante do balanço de 1985, exercício de 1986, no valor de Cr\$ 61.500.000.

A empresa impugnou a exigência, afirmando que a fiscalização lançou o imposto com base em presunção por não ter conseguido confirmar, em diligência efetuada na empresa emitente dos títulos, a data dos respectivos pagamentos. A impossibilidade resultou do fato de a sacadora ter declarado o imposto com base no lucro presumido, no ano-base de 1986, exercício de 1987, e não manter escrituração contábil.

Assevera a impugnante possuir os títulos devidamente quitados no verso, e contabilizados à época dos pagamentos, não se justificando a autuação.

A exigência foi mantida em primeira instância porque a fiscalizada não comprovou o efetivo pagamento das duplicatas arroladas pela fiscalização e que, apesar de diligência efetuada junto à empresa fornecedora, não se logrou comprovar a data do recebimento dos créditos.

Diz o julgador que os documentos apresentados pela autuada são os mesmos anexados ao processo de fiscalização, todavia, a comprovação do pagamento através de documentos contábeis não foi apresentado, apesar de declarar o imposto com base no lucro real. Tendo em vista que as duplicatas em questão, de nº 2.298, 2.900 e 2.899, venciam, respectivamente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/022.841/89-03

Recurso nº 107.817

Acórdão nº 107-02.111

3

em 22/01/86, 29/01/86 e 29/01/86, e seus pagamentos não foram comprovados no decorrer do ano-base de 1986, o julgador, com base no art. 180 do RIR/80, como fizera o autuante, concluiu que os títulos figuravam indevidamente da conta fornecedores do ano-base de 1985.

Na fase recursal, a empresa insurge-se contra a decisão "a quo", porque, a seu ver, sem nenhum respaldo pois as duplicatas relacionadas na autuação estão devidamente quitadas em seu verso, e contabilizados os pagamentos à época.

É o relatório. *g*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/022.841/89-03

Recurso nº 107.817

Acórdão nº 107-02.111

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As duplicatas apresentadas por cópia (fls. 2, 4 e 6) não contem a data do seu pagamento e a empresa não juntou a cópia dos lançamentos contábeis que comprovariam a época dos respectivos pagamentos.

Isto, contudo, não autoriza o fisco a lançar o imposto com base na presunção de desvio de receitas no ano-base de 1985, exercício de 1986, de sorte a considerar como indevida a presença deles no balanço encerrado em 31/12/85. Os títulos, como afirma o próprio julgador, venciam em 22/01/86 e 29/01/86; logo, não poderiam o autuante e o julgador presumir validamente que os respectivos pagamentos tenham ocorrido antes da data de seus vencimentos, porque a tanto não autoriza a lei.

A conclusão lógica que deve prevalecer, até prova em contrário, é que os pagamentos se fazem na data dos seus vencimentos, ou após elas. Essa é a regra geral; a exceção é que se façam antes delas.

Em resumo: Enquanto não vencida a obrigação, não tem lugar a presunção de omissão de receitas prevista no art. 47

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/022.841/89-03

Recurso nº 107.817

Acórdão nº 107-02.111

5

180 do RIR/80, salvo se o fisco comprovar que o pagamento se fez no ano-base em que a duplicata foi emitida e que, não obstante, figurou no passivo do balanço da pessoa jurídica, referente ao mesmo exercício social.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso em virtude de erro na identificação do exercício financeiro a que se refere o lançamento.

Brasília (DF), 21 de Março de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.